Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006923-54.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Rodrigo Andreotti Musetti
Requerido: Lg Electronics do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 22 de dezembro de 2010 adquiriu um televisor fabricado pelo réu, o qual apresentou vício de funcionamento em 11 de junho de 2015.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica e que depois foi informado que o problema se deu na placa principal do produto, demandando o respectivo conserto o dispêndio de R\$ 1.036,00.

Salientou que não poderia arcar com esse gasto porque a durabilidade do bem deveria corresponder à sua vida útil (que equivaleria no caso a 60.000h ou 20 anos), de sorte que almeja à condenação da ré à substituição do televisor por outro novo ou à restituição do valor pago por ele.

Já externei meu entendimento quanto à solução do feito demandar a realização de perícia, na esteira da sentença de fls. 109/113.

Não obstante, e em obediência ao determinado no v. acórdão de fls. 134/135, enfrento o mérito da controvérsia.

Preservado o respeito que tributo ao autor, cuja combatividade e excelente qualificação profissional restaram positivadas ao longo do feito, reitero as razões expostas no decisório já prolatado.

Nesse sentido:

"Extrai-se do documento de fl. 26 que o produto deixou de funcionar por problema em sua placa principal, mas nele não há menção alguma sobre o que o teria motivado.

Diante desse cenário, não firmo base sólida para estabelecer a conclusão de que a falha na fabricação do produto foi o que provocou os fatos descritos pelo autor.

Se é indiscutível que isso pode ter sucedido, não vislumbro a partir do que restou amealhado lastro consistente que respalde tal ideia ou, de outra banda, que afaste a possibilidade de algum outro fator ter influído no resultado apurado, não se podendo olvidar que o televisor funcionou durante quatro anos e seis meses" (fl. 110).

Em face do quanto restou expendido, e a par das considerações do autor, tomo-as como insuscetíveis de estabelecer segura convicção de que a situação posta decorreu de vício de fabricação.

A rejeição da postulação vestibular é por isso medida consentânea com a posição externada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA